



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028233-02.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SYLVIA MALFATTI ROBERTO DE SOUSA, é embargada LILIAN ROSE GUSMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9445

Embargos de declaração: 2028233-02.2025.8.26.0000

Embargante: Sylvia Malfatti Roberto de Sousa

Embargada: Lilian Rose Gusman

Origem: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 11ª Vara Cível

MMA. Juíza: Priscilla Buso Faccinetto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Acórdão que apreciou todos os argumentos. Finalidade eminentemente infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (p. 83/88) que deu provimento a agravo interposto pela embargada.

A embargante alega omissão quanto ao deferimento, em primeiro grau, de penhora de 30% do salário da devedora, ora embargada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 09/11).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

O vício deve ser verificado no corpo do ato judicial; ou seja, a omissão, obscuridade ou contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, e não aquela decorrente da argumentação da parte.

Pelo teor dos embargos de declaração, verifica-se que não há indicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pretendendo apenas expor suas razões de inconformismo.

O acórdão foi claro ao fundamentar a impossibilidade de penhora do salário:

"... o crédito é oriundo de condenação ao pagamento de alugueis, não configurando a exceção prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

A regra é a impenhorabilidade do salário/aposentadoria (artigo 833, IV, do mesmo código).

Possibilitar a constrição sobre valor de caráter alimentar, como admite o § 2º, do referido dispositivo, é justificado pela ponderação quando o débito também possui caráter alimentar (prestação alimentícia), reforçado pela segunda parte do parágrafo que se refere a obrigação de pagar alimentos."

Ademais, o juízo de origem não determinou a expedição de ofício ao empregador para penhora de 30% do salário da embargada, mas tão somente, diante da impugnação oferecida, admitiu a penhora de parte da remuneração.

Assim, constata-se que o objetivo da embargante é obter novo pronunciamento, pretendendo alterar o resultado do julgado.

Acontece que os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado. E deste modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator